



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL**

**DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA**

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

**ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

**MOARA CARLA GALVÃO DE OLIVEIRA**

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE SEUS DIREITOS**

**SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**2018**

**MOARA CARLA GALVÃO DE OLIVEIRA**

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE SEUS DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ailana Linhares de Sousa Medeiros.

**SÃO FRANCISCO DO CONDE**

**2018**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Sistema de Bibliotecas da Unilab  
Catalogação de Publicação na Fonte

O48r

Oliveira, Moara Carla Galvão de.

Regime jurídico dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal e a falta de regulamentação de seus direitos / Moara Carla Galvão de Oliveira. - 2018.

39 f. : il., color.

Monografia (especialização) - Instituto de Educação a Distância, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, 2018.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ailana Linhares de Sousa Medeiros.

1. Poder Judiciário – Servidores públicos – Brasil. 2. Serviço público – Administração de pessoal. 3. Servidores públicos – Legislação – Brasil. I. Título.

BA/UF/BSCM

CDD 347.9

**MOARA CARLA GALVÃO DE OLIVEIRA**

**REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO  
FEDERAL E A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DE SEUS DIREITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Data de aprovação: 30/06/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ailana Linhares de Sousa Medeiros (Orientadora)**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Joilma Menezes Sales da Cruz**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

**Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Maria do Socorro Maia Silva**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marília de Franceschi Neto Domingos**

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Dedico este trabalho a minha mãe, Valdinéa,  
fonte permanente de apoio.

## AGRADECIMENTOS

À Professora Ailana Linhares de Sousa Medeiros, pela excelente orientação.

Aos colegas de trabalho, pela disposição em responder às entrevistas.

Ao meu companheiro Ricardo Ferreira Azevedo, pela compreensão, carinho e incentivo em todos os momentos.

Meu sincero “*obrigada*”!

“Nada provoca mais danos num Estado do que  
homens astutos a quererem passar por sábios.”

Sir Francis Bacon

## RESUMO

Esta monografia apresenta os resultados de uma pesquisa acerca dos direitos e vantagens dos servidores públicos federais no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de apontar quais direitos ainda estão sem efetividade, haja vista sua falta de regulamentação. Nessa perspectiva, foram utilizadas pesquisas documental e de campo, realizando-se entrevistas com alguns servidores que atuam no Poder Judiciário. Foram avaliados o exercício do direito de greve e a percepção do adicional de penosidade pelos mencionados servidores, e se tais direitos foram garantidos mesmo sem a competente regulamentação. Avaliou-se também o que ocorre em relação a carreiras afins, tal como o Ministério Público da União, no referente aos mesmos direitos. Os principais resultados indicam que há direitos que não foram regulamentados, porém, estão sendo efetivados de formas diversas, em contrapartida, há outros direitos não regulamentados que, embora estejam previstos há mais de 20 anos em lei, não possuem eficácia. O presente trabalho mapeou quando a falta de regulamentação de direitos impede o seu exercício pelos servidores do Poder Judiciário federal, em franco desrespeito aos direitos desses profissionais.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário - Servidores públicos - Brasil. Serviço público - Administração de pessoal. Servidores públicos - Legislação - Brasil.

## ABSTRACT

This monography presents the results of a research on the rights and advantages of federal civil government employees within the scope of the Judiciary, in order to indicate which rights are still ineffective, given their lack of regulation. From this perspective, documentary and field researches were used, and interviews were conducted with some government employees who work in the Judiciary. The exercise of the right to strike and the perception of hardship allowance were evaluated by the above-mentioned civil servants, and whether these rights were guaranteed even without the relevant regulations. It was also evaluated what happens to related careers, such as in the Federal Public Prosecution, regarding the same rights. The main results indicate that there are rights that have not been regulated, but are being implemented in different ways, in contrast, there are other unregulated rights that, although they have been foreseen for more than 20 years in law, have no effectiveness. The present work mapped when the lack of regulation of rights prevents its exercise by the servants of the Federal Judiciary, in clear disrespect to the rights of these professionals.

**Keywords:** Judiciary - Public servants - Brazil. Public servants - Legislation - Brazil. Public service - Personnel administration.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b>	Classificação dos agentes públicos	15
<b>Gráfico 1</b>	Perfil dos entrevistados: tempo de exercício no órgão	24
<b>Gráfico 2</b>	Perfil dos entrevistados: cargos que ocupam	25
<b>Gráfico 3</b>	Perfil dos entrevistados: escolaridade	25
<b>Gráfico 4</b>	Direitos dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal listados pelos entrevistados como não regulamentados	26
<b>Gráfico 5</b>	Percentual de entrevistados que sabem da falta de regulamentação do direito de greve e do adicional de atividades penosas quando perguntados expressamente	26
<b>Gráfico 6</b>	Conhecimento dos entrevistados acerca da ausência de regulamentação do direito de greve	27
<b>Gráfico 7</b>	Opinião dos entrevistados acerca da asseguaração do direito de greve	28
<b>Gráfico 8</b>	Conhecimento dos entrevistados acerca da regulamentação do adicional de atividades penosas	29
<b>Gráfico 9</b>	Grau de informação dos entrevistados sobre se o local de trabalho é ou deveria ser contemplado com o adicional de atividades penosas	29
<b>Gráfico 10</b>	Motivação do entrevistado ao perceber que os dirigentes do órgão no qual trabalha não regulamentam seus direitos como servidor	30
<b>Gráfico 11</b>	Reflexo da falta de regulamentação de direitos no exercício das atribuições dos entrevistados	30

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
c/c	cumulado com
MPU	Ministério Público da União
PGR	Procuradoria Geral da República
RE	Recurso Extraordinário
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	13
<b>2</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA</b>	15
2.1	SERVIDORES PÚBLICOS	15
2.2	O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS	17
2.3	O DIREITO AO ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	18
<b>2.3.1</b>	<b>Similaridade das carreiras do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União</b>	21
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA</b>	23
<b>4</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b>	24
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	32
	<b>REFERÊNCIAS</b>	34
	<b>APÊNDICE</b>	36

## 1 INTRODUÇÃO

Para Mello (2001, p. 248) a denominação “servidor público”, em sentido estrito, se refere a uma espécie dentro do gênero dos servidores estatais, que possui com a administração pública relação de trabalho de natureza profissional e não eventual. Esses servidores mantêm vínculo estatutário com a administração pública direta, autarquias ou fundações públicas, e ocupam cargo público. Ademais, são investidos em cargo de provimento efetivo através de concurso público e gozam de estabilidade após cumprido o estágio probatório. Servir aos anseios dos cidadãos é o compromisso maior de todo servidor público, contribuindo, desse modo, para uma gestão pública eficiente e eficaz.

Fixadas essas premissas, considerando que o servidor público permanece desempenhando suas funções durante anos, ao contrário das pessoas que desempenham cargos políticos, cargos de confiança ou que são servidores temporários, evidencia-se a importância de todos os seus direitos serem regulamentados e estarem em plena aplicação.

Nessa medida, os direitos e vantagens dos servidores públicos estão previstos na Constituição Federal de 1988 (arts. 7º c/c 39, § 3º) e em estatuto. No caso dos servidores públicos federais, o estatuto foi instituído pela Lei n. 8.112/1990.

Ocorre que, alguns desses direitos ainda não foram regulamentados, tais como o direito à greve, e, no que tange ao Poder Judiciário Federal, o adicional de atividades penosas.

Acrescente-se que no tocante às normas jurídicas, existem normas que necessitam de outra norma, regulamentadora, para que produzam seus efeitos. Tal situação é justamente a que ocorre com os direitos evidenciados no presente estudo.

Discorrido sobre o foco desta monografia, lembremos que esta foi pensada e desenvolvida como resultado de um curso de Especialização em Gestão Pública, o que justifica a opção pela análise dos direitos dos servidores públicos, que são os agentes dessa gestão.

Registre-se a atualidade do tema, tendo em vista que a corrupção tem sido pauta corrente em todas as esferas do nosso país, e fortalecer o servidor, notadamente o servidor do Poder Judiciário, ajuda a combater esse mal. Com efeito, um servidor com direitos garantidos pode enfrentar os desmandos cometidos pelas autoridades do País, denunciar qualquer ilegalidade, sem que com isso se prejudique ou perca seu cargo. Por esse motivo que até mesmo a Constituição Federal se ocupou em elencar quais direitos tal categoria faz jus.

Diante do exposto, surge a questão da pesquisa: “Quais direitos e vantagens dos servidores públicos do Poder Judiciário federal ainda não foram regulamentados?” “Como viabilizar a garantia desses direitos?”.

Este estudo objetiva analisar o atual cenário de direitos e vantagens desses servidores, apresentando quais ainda possuem regulamentação pendente, e, conseqüentemente, demonstrar a necessidade premente de garantir os direitos previstos há mais de 20 anos em lei. Para tanto, será avaliada também a conjuntura de carreiras afins, tal como o Ministério Público da União.

O trabalho será organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo contém uma explanação geral acerca do assunto a ser abordado. O segundo capítulo consistirá no referencial teórico da pesquisa. No terceiro capítulo será apresentada a metodologia para o desenvolvimento da pesquisa. Dando continuidade aos capítulos anteriores, no quarto capítulo serão analisados e discutidos os resultados da pesquisa. Por fim, no capítulo 5 serão apresentadas as considerações finais do trabalho.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 SERVIDORES PÚBLICOS

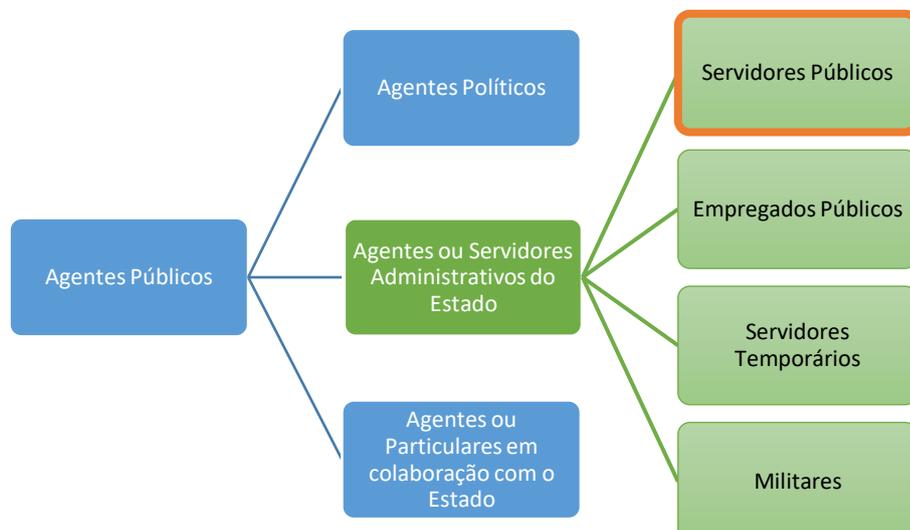
Servidor significa aquele que serve. Servir, por sua vez, dentre outras acepções, significa trabalhar em favor ou a serviço de alguém, alguma instituição ou causa, bem como prestar favor, serviço ou ajuda e também dar atenção (HOUAISS, 2012, p. 712). Por causa disso esta denominação foi atribuída aos profissionais que atuam de forma permanente na administração pública.

Dito isso, cumpre salientar que segundo Cunha Júnior (2009, p. 225):

O Estado é uma organização, dotada de atribuições, responsabilidades e de uma estrutura mínima para *servir* a sociedade e o cidadão. Para desempenhar as suas funções, concretizar as suas escolhas políticas e promover o bem comum, o Estado se vale de um conjunto de pessoas físicas ou humanas, que agem em seu nome e por isso mesmo denominadas *agentes públicos*.

Explica, ainda, que os agentes públicos são uma categoria genérica de pessoas físicas que, a qualquer título, exercem funções estatais (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 225). Desse modo, os agentes públicos constituem o gênero, que alberga as espécies agentes políticos, agentes ou servidores administrativos do Estado e agentes ou particulares em colaboração com o Estado. Para este estudo, iremos aprofundar quem são os agentes ou servidores administrativos do Estado, pois neles estão inclusos os servidores públicos, consoante se pode verificar na Figura 1.

**Figura 1** - Classificação dos agentes públicos



Fonte: Autora.

Observa-se que na espécie agentes ou servidores administrativos do Estado estão compreendidos os servidores públicos, os servidores empregados (ou empregados públicos), os servidores temporários e os servidores militares (ou simplesmente militares). Cunha Júnior (2009, p. 228) esclarece que:

Os servidores públicos são aqueles agentes que entretêm relação de trabalho profissional e permanente com entidades de direito público. Vale dizer, mantêm vínculos profissionais com a Administração Pública Direta das Entidades Estatais ou as suas Autarquias e Fundações de direito público.

Frise-se que tais profissionais estão ligados ao Estado por lei, ou, melhor dizendo, por um vínculo estatutário. Nos termos do art. 2º da Lei n. 8.112/1990, que constitui o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, servidor público é toda pessoa investida em cargo público. E, segundo o art. 3º da mesma lei, “cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.”

Fixadas essas premissas, ressalte-se que o servidor público que titulariza um cargo pode se tornar estável. Para que isso aconteça, a condição de acesso ao serviço público é o concurso público de provas ou de provas e títulos. Cunha Júnior (2009, p. 253) esclarece que estabilidade é a uma garantia constitucional que tem como finalidade assegurar a permanência no serviço público, após o cumprimento de um período de prova, que no nosso ordenamento jurídico é de três anos de efetivo exercício, e de ser submetido à avaliação especial de desempenho. Acerca da estabilidade, acrescenta Alexandrino e Paulo (2009, p. 265) que:

A preocupação que justificou a criação do instituto, e sua elevação a patamar constitucional, é possibilitar que os servidores públicos resistam a ingerências de natureza política, ou pressões de grupos econômicos, visando à obtenção de privilégios e favorecimentos de toda ordem, em síntese, evitar que os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, sejam coagidos, de qualquer forma, a atuar em desacordo com o princípio da impessoalidade, em evidente detrimento do interesse público.

Na doutrina de Cunha Júnior (2009, p. 255) depreende-se também que o servidor público estável perde seu cargo apenas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo em que seja assegurado a ampla defesa e o contraditório, avaliação periódica de desempenho e para ajustar a folha de pagamento com pessoal aos limites fixados em lei complementar.

Diante do dito linhas acima, tais profissionais, que dedicam suas carreiras a servir a sociedade e ao Poder Público, sendo, indispensáveis, portanto, à consecução do interesse público, merecem ter todos os seus direitos regulamentados e em plena aplicação.

Em contrapartida, Alexandrino e Paulo (2008, p. 203) informam que:

A Constituição de 5 de outubro de 1988 tratou com grande detalhamento do Direito Administrativo, certamente no intuito de corrigir ou atenuar as inúmeras distorções observáveis em todas as Administrações do Brasil, decorrentes de alguns séculos de arbítrios, desmandos, clientelismos e tantos outros deploráveis hábitos, infelizmente até hoje existentes, característicos de governos e governantes que quase sempre trataram a coisa pública como se estivessem tratando dos seus próprios interesses e dos interesses de seus comparsas.

Por essa razão a Carta Magna tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na administração pública. Ademais, dedicou uma seção inteira aos servidores públicos<sup>1</sup>, prevendo, inclusive o direito à greve, além de em seu art. 39, § 3º cumulado com o art. 7º dispor acerca dos direitos dos trabalhadores extensivos aos servidores públicos.

## 2.2 O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A greve é um direito social, que nas palavras de Saraiva *et al.* (2016, p. 183) representa “a paralisação coletiva e temporária de trabalho a fim de obter, pela pressão exercida em função do movimento, as reivindicações da categoria, ou mesmo a fixação de melhores condições de trabalho.”

O direito de greve para os servidores públicos é assegurado no art. 37, inciso VI da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e, segundo esta, “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.” Destarte, percebe-se por essa redação que se trata de norma que não dispensa lei regulamentadora.

Nessa medida, cumpre aclarar que todas as normas constitucionais apresentam juridicidade, isto é, são imperativas e cogentes ou, em outras palavras, todas as normas constitucionais surtem efeitos jurídicos, o que varia entre elas é o grau de eficácia.

---

<sup>1</sup> Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), as disposições sobre os servidores públicos encontram-se no Capítulo VII (Da Administração Pública), Seção II (Dos Servidores Públicos), que compreende os arts. 39 a 41, além de diversas outras previsões ao longo de todo seu texto.

Segundo a classificação mais aceita no Brasil, formulada por José Afonso da Silva, as normas constitucionais podem ser classificadas em três grupos, quais sejam, normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

Em suma, as normas constitucionais de eficácia plena são as que desde sua entrada em vigor são imediatamente ou integralmente aplicáveis, independentemente de integração legislativa. As normas constitucionais de eficácia contida, por sua vez, são aquelas que, embora produzam seus efeitos desde logo, independentemente de regulamentação, podem ter sua eficácia reduzida por outras normas, por expressa disposição constitucional. Já as normas constitucionais de eficácia limitada, ao revés, necessitam de uma lei que regule seus limites.

Nesse diapasão, considerando a ressalva feita pela Constituição no tocante ao direito de greve dos servidores públicos, no ano de 2007 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o mencionado dispositivo possui eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, permitindo que o direito nele consagrado possa ser exercido independentemente de norma regulamentadora, porém, para a fixação de seus limites faz-se necessária a norma, o que não inviabiliza o usufruto do direito. Demais disso, propôs como solução para a omissão legislativa, no caso, a utilização, no que couber, da Lei n. 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada<sup>2</sup>.

Entretanto, no final de 2016, o Plenário do STF decidiu que a administração pública deve descontar os dias não trabalhados do servidor público que aderir ao movimento grevista, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre.

Na mesma decisão, consignou também que, em caso de acordo, é permitida a compensação dos dias paralisados. Entretanto, o desconto será incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público<sup>3</sup> (CAVALCANTE, 2018, p. 181).

### 2.3 O DIREITO AO ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

No que tange ao adicional de atividade penosa, este fora previsto na lei que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União, Lei n. 8.112/1990<sup>4</sup>.

O trabalho penoso é o considerado desgastante, que, por si ou pelas condições em

---

<sup>2</sup> Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA.

<sup>3</sup> STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845).

<sup>4</sup> Art. 61, IV c/c arts. 69 a 71.

que é exercido, sujeita o trabalhador a um esforço além do normal para as demais atividades e causa desgaste acentuado no organismo humano (MELO, 2016). O adicional respectivo, assim como o direito de greve, constitui um direito social, que são direitos que exigem uma prestação positiva do Estado em benefício do indivíduo, proporcionando-lhe recursos indispensáveis para uma existência digna (CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 603).

Nessa perspectiva, o fundamento para a previsão legal desse adicional é a minimização dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, proporcionando uma contraprestação em dinheiro aos servidores públicos federais pelo desgaste físico e mental experimentado no exercício de atividade em localidades especiais.

Afastando-nos das questões conceituais do referido adicional, em relação à eficácia das leis *stricto sensu*, Cunha Júnior (2009, p. 67) elucida que a Administração Pública, como gestora do interesse público e da satisfação das necessidades básicas da coletividade, possui uma série de responsabilidades, que para serem adimplidas reclamam o manejo de certos meios e instrumentos chamados poderes administrativos. Dentre esses poderes, existe o poder normativo ou regulamentar, que, nas palavras de Paulo e Alexandrino (2008, p. 184) designa “a competência do Chefe do Poder Executivo para a edição de decretos e regulamentos visando à fiel execução das leis.”

O aludido poder é exercido por meio da expedição de regulamentos, que nada mais são que atos administrativos normativos. O regulamento, por sua vez, se formaliza pelo decreto, que é ato administrativo formal. Segundo Cunha Júnior (2009, p. 78) “a toda lei cabe regulamentação, sendo ela autoaplicável, ou não (aquelas que dependem da regulamentação só produzem plenos efeitos após essa providência).”

E esse é justamente o caso do adicional de atividades penosas para servidores públicos do Poder Judiciário da União, que reclama regulamentação, por decreto ou por instrumento normativo equivalente, para produzir seus efeitos, por ato da própria União, na pessoa do Presidente do STF, no exercício de função atípica administrativa.

Sucedem que, a despeito da previsão legal desde a década de 1990, o ente político federal não paga as verbas respectivas, sob a alegação de não haver regulamentação da lei.

O fundamento constitucional para a concessão do adicional de atividade penosa reside no art. 7<sup>o</sup><sup>5</sup>, o qual reserva que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o adicional de remuneração para as atividades penosas. Muito embora tal direito não seja garantido compulsoriamente aos

---

<sup>5</sup> Inciso XXIII.

servidores pela CF/88, uma vez que não foi elencado § 3º do art. 39, a Lei n. 8.112/1990 optou por ampliar os direitos da categoria, assegurando, dentre outros, também o direito à percepção do referido adicional.

Ao seu turno, repise-se que a Lei n. 8.112/1990, no seu art. 61, IV, *in fine*, prevê o pagamento de adicional para aqueles que desempenham atividade penosa:

“Art. 61 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

[...]

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.”

O art. 71 do mesmo diploma legal disciplina que o adicional de atividade penosa será pago aos servidores que exercem suas atividades em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos estabelecidos em regulamento.

Some-se a tudo isso, o fato da Lei n. 8.270/1991, através do Decreto n. 493, de 10 de abril de 1992, em seguida, ter regulamentado o pagamento da gratificação especial de localidade em seu art. 17, *verbis*:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Enfatize-se que esta última lei se aplica somente aos servidores do Poder Executivo Federal.

Dessa maneira, a falta de regulamentação por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal não deveria prejudicar o direito em questão, porquanto o direito está posto. Ademais, a demora em regulamentar por decreto, portaria ou instrumento equivalente é conveniente à Administração que, nesse caso, deixa de despender as verbas necessárias e, conseqüentemente, aumentar o orçamento público.

Acrescente-se que diante da Súmula Vinculante n. 37, editada pelo STF, oponível aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal<sup>6</sup>, o Poder Judiciário, no exercício da atividade judicante, está

<sup>6</sup> Acerca das súmulas vinculantes, o art. 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, dispõe que o Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento. Tal súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre a questão. Prevê, ademais, que do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula ou que

proibido de aumentar vencimentos de quaisquer servidores públicos sob o fundamento de isonomia, o que vem acarretando insucessos na garantia de tal direito, até mesmo nas vias judiciais.

### **2.3.1 Similaridade das carreiras do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União**

Insta consignar ainda que há similaridade entre as carreiras e atribuições dos cargos de Técnico e Analista do MPU e do Poder Judiciário da União, basta comparar as Leis que dispõem sobre o tema (Lei n. 11.415/2006 – que dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União e Lei n. 11.416/2006 – que normatiza as carreiras integrantes do Poder Judiciário da União).

Cabe lembrar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, para reconhecer a simetria constitucional entre os membros da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal, em respeito, inclusive ao comando do art. 129, § 4º, da CF/88.

Dessa maneira, fácil concluir que, se os membros do MPU e da Magistratura Federal estão em situação de igualdade, no que se refere ao pagamento de vantagens e verbas, mesma lógica deve ser aplicada em relação aos servidores públicos vinculados ao MPU e ao Poder Judiciário da União.

Adotando postura diversa e, ressalve-se, muito mais adequada aos princípios que norteiam à administração pública, o órgão competente do Ministério Público da União exerceu o seu dever de regulamentar o adicional em comento e editou a Portaria n. 633, de 10 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria n. 654, de 30 de outubro de 2012, beneficiando os servidores que lá atuam com o adicional de penosidade.

Ocorre que, o ordenamento jurídico pátrio autoriza o uso da analogia como meio de integração do direito, na forma preceituada no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Assim, a solução da omissão normativa em testilha encontra-se patente desde a edição da Portaria PGR/MPU n. 633/2010 no âmbito do Ministério Público da União (MPU), posteriormente alterada pela Portaria PGR/MPU n. 654/2012.

Para melhor ilustração transcreve-se trecho da Portaria PGR/MPU n. 633/2010:

---

indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao STF que, julgando-a procedente, anulará o ato ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

[...]

§2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividades Penosa aquelas situadas na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia. (Redação dada pela portaria PGR/MPU 654/2012)

§3º O limite populacional definido no §2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. (Parágrafo incluído pela portaria PGR/MPU 654/2012).

Essa discrepância de tratamento entre os servidores públicos federais submetidos todos a um regime jurídico único não é justificável, já que se considera que o fundamento do adicional de penosidade e fronteira não está na legislação específica do Poder Judiciário Federal ou do Ministério Público da União, e sim nas condições locais onde o cargo é exercido e no art. 71 da Lei n. 8.112/1990.

A União não poderia a um só tempo reconhecer aos analistas e técnicos do MPU o direito ao adicional por atividade penosa e excluir os analistas e técnicos das justiças federais que exercem suas funções no mesmo local, malgrado exista a autonomia administrativa de ambos, esta não fundamenta qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

### 3 METODOLOGIA

Consoante pôde-se constatar no referencial teórico, a presente pesquisa caracteriza-se quanto ao objetivo como exploratória, pois busca proporcionar maior familiaridade com o tema, tornando-o mais explícito e claro. Segundo Lakatos & Marconi (2003, fl. 188), a pesquisa exploratória objetiva a formulação de questões ou de um problema, com três finalidades: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno, para a realização de uma pesquisa futura mais exata ou transformar conceitos e/ou torná-los mais compreensíveis.

No concernente a sua natureza, a pesquisa, por sua vez, configura-se como qualitativa, uma vez que, a coleta e análise dos dados não são baseadas na quantificação, e sim na análise e descrição do fenômeno de forma complexa. Michel (2009, p. 37) explica que, na pesquisa qualitativa, a análise “detalhada, abrangente, consistente e coerente” associada a uma argumentação lógica substituem a utilização da comprovação numérica.

Quanto aos métodos de pesquisa e coleta de dados, foram realizadas pesquisa documental e revisão bibliográfica de literatura sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, combinadas com a aplicação de entrevistas.

O trabalho fez uma breve análise sobre o regime jurídico desses servidores e se debruçou acerca dos direitos e vantagens dos servidores do Poder Judiciário Federal que ainda não foram regulamentados, de forma que, ao final da pesquisa, restou demonstrada a necessidade da garantia dos direitos dos referidos servidores.

No tocante às entrevistas, esta foi padronizada ou estruturada, que, de acordo com Lakatos & Marconi (2003, fl. 197), é aquela que segue um roteiro definido em formulário, não permitindo que o pesquisador altere as perguntas preestabelecidas ou sua ordem. Por essa razão, optou-se pelo envio de questionário pela plataforma do Google Forms®, de modo que o link enviado por correio eletrônico direcionava o respondente ao questionário de pesquisa apresentado no Apêndice A. Os respondentes, constituídos apenas por servidores do Poder Judiciário Federal, só podiam finalizar o questionário no momento em que todas as perguntas fossem respondidas, salvo a última, que solicitava uma sugestão ou comentário adicional ao entrevistado. A vantagem da ferramenta utilizada é que ela viabiliza a importação dos dados coletados para o software Microsoft Excel®, a criação de tabelas e gráficos, bem como o acompanhamento das respostas enviadas em tempo real.

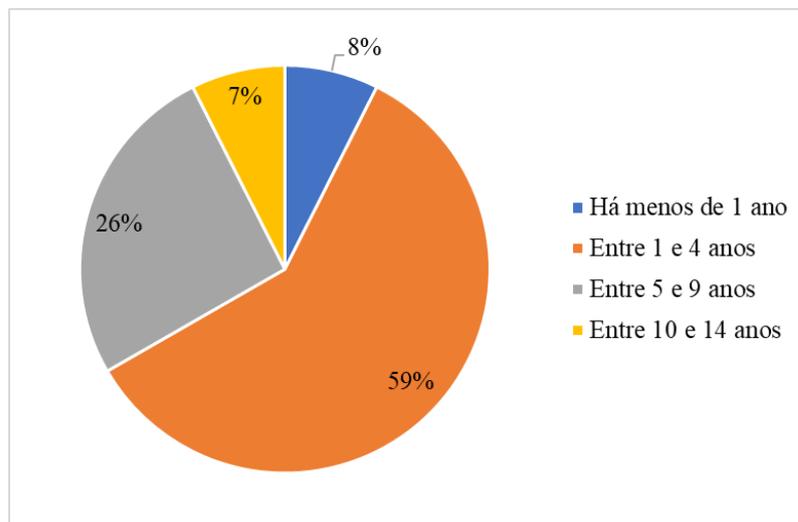
## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando que a pesquisa em questão é qualitativa e, por conseguinte, com amostra não probabilística, foram realizadas vinte e sete entrevistas.

Quanto ao perfil dos entrevistados, observou-se que 81% trabalham na Justiça Federal Comum, isto é, são vinculados a algum Tribunal Regional Federal (TRF), 15% na Justiça do Trabalho, vinculados aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), e apenas um respondente na Justiça Eleitoral, vinculado ao seu respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Em relação à faixa etária, predominantemente os respondentes possuem entre 30 e 34 anos, e, no que concerne ao sexo, 70% são do sexo feminino.

Além disso, a maioria deles possui até quatro anos de exercício nos seus respectivos órgãos (Gráfico 1), ou seja, ainda estão em estágio probatório ou acabaram de passar por ele, o que poderá ser um fator relevante para o resultado da pesquisa, uma vez que os que estão em início de carreira tendem a acreditar mais em mudanças.

**Gráfico 1** - Perfil dos entrevistados: tempo de exercício no órgão

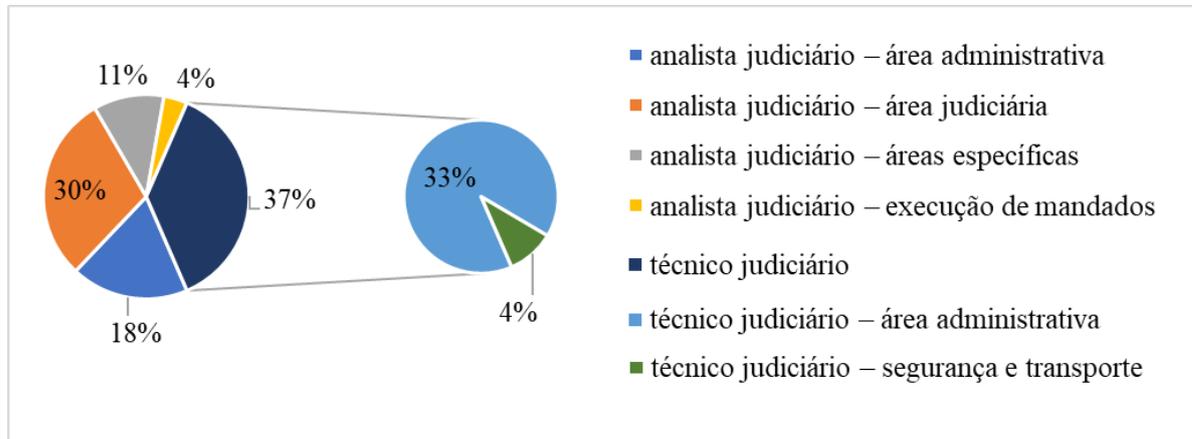


Fonte: Autora.

Verifica-se nos Gráficos 2 e 3, ademais, que embora 37% dos entrevistados ocupem cargos de nível médio (técnico judiciário), 89% possuem curso superior completo. Contudo, o fato dos servidores, em geral, possuírem nível superior não demonstrou necessariamente maior domínio sobre a temática abordada na pesquisa. Isso porque 67% dos servidores com nível médio têm ciência da inexistência de regulamentação do direito de greve, contra 58% dos com nível superior. Por outro lado, em relação ao mesmo enfoque para o adicional de penosidade,

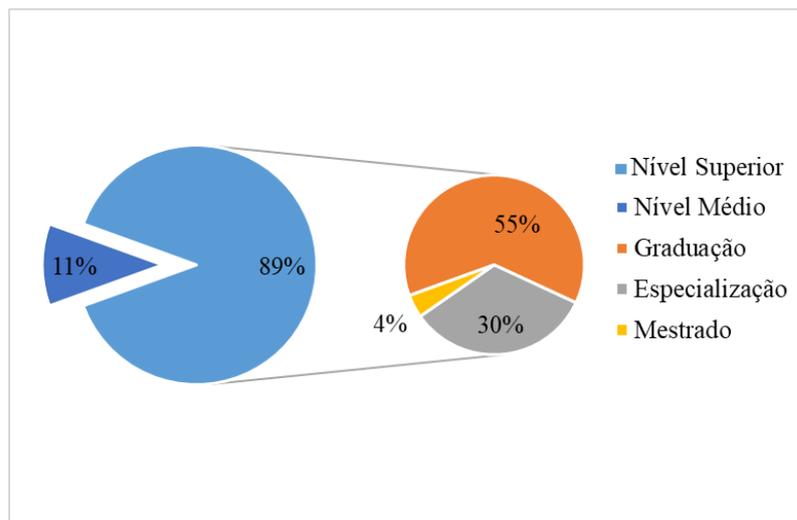
54% dos servidores de nível superior tinham conhecimento, porém, apenas 33% dos que possuem nível médio detinham informação acerca do tema.

**Gráfico 2** - Perfil dos entrevistados: cargos que ocupam



Fonte: Autora.

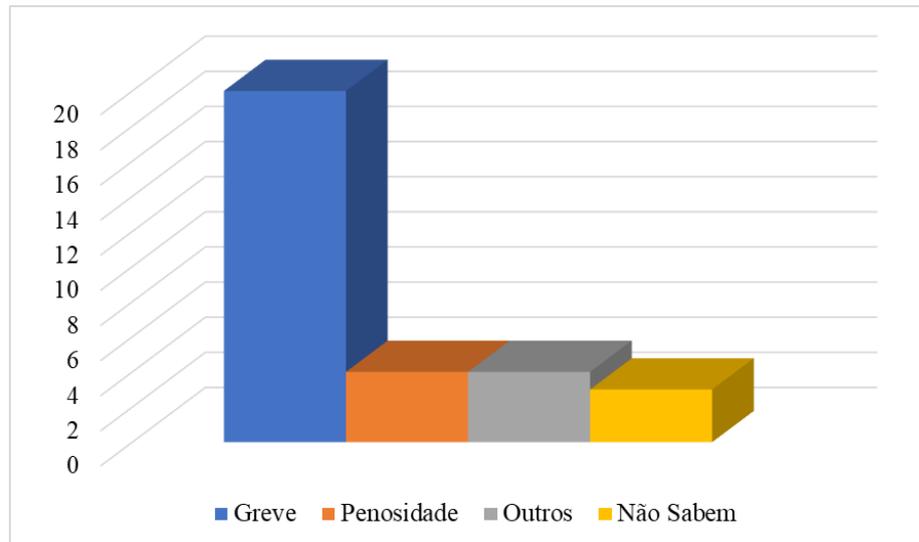
**Gráfico 3** - Perfil dos entrevistados: escolaridade



Fonte: Autora.

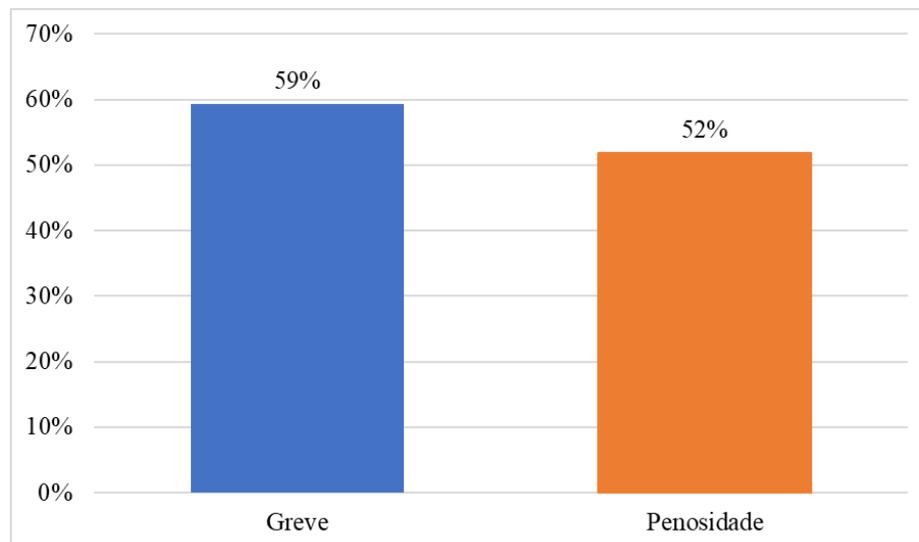
Constata-se das respostas colhidas que, no que concerne à inexistência de norma regulamentadora, o direito de greve é o que os servidores do Poder Judiciário Federal mais têm consciência. Embora a diferença entre os que sabem da ausência da regulamentação da greve e os que sabem da do adicional de penosidade seja apenas de 7%, quando incitados a listar direitos não regulamentados, estes logo apontam a greve, só mencionando o adicional de atividades penosas quando perguntados expressamente sobre o assunto. Ambas as situações podem ser melhor visualizadas nos Gráficos 4 e 5.

**Gráfico 4** - Direitos dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal listados pelos entrevistados como não regulamentados



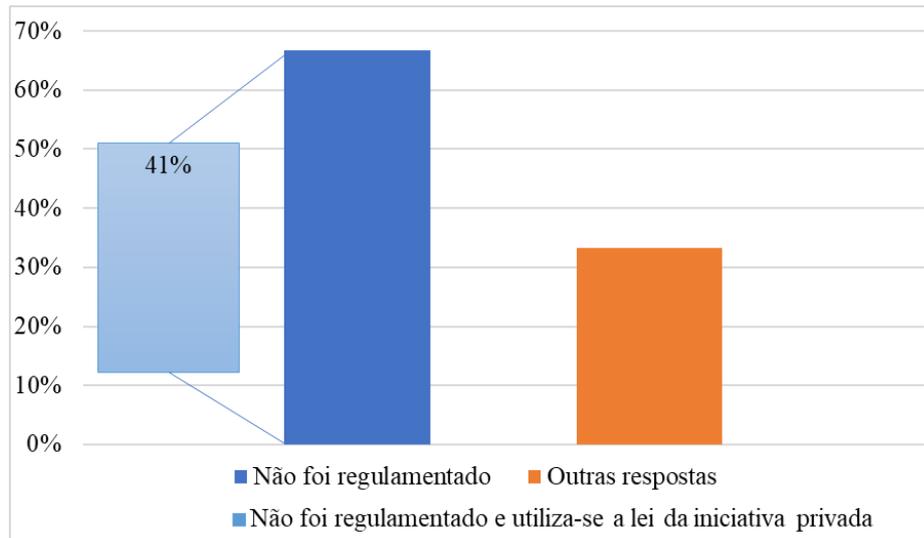
Fonte: Autora.

**Gráfico 5** - Percentual de entrevistados que sabem da falta de regulamentação do direito de greve e do adicional de atividades penosas quando perguntados expressamente



Fonte: Autora.

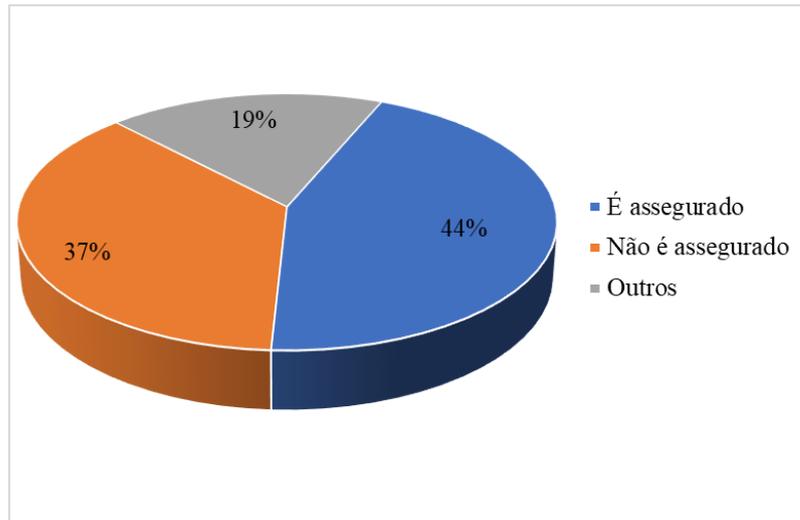
Ainda no tocante ao direito de greve, 41% dos entrevistados além de saberem que ele não foi regulamentado, também conhecem a decisão do STF que determinou a aplicação da lei de greve da iniciativa privada no serviço público, em virtude de omissão legislativa que impedia o gozo do direito constitucional em comento, consoante se pode observar no Gráfico 6.

**Gráfico 6** - Conhecimento dos entrevistados acerca da ausência de regulamentação do direito de greve

Fonte: Autora.

Com efeito, a carência de regulamentação da greve é a mais difundida entre os servidores, quer seja porque tal situação atinge todo e qualquer servidor, de todas as esferas da administração pública, quer seja porque foi reforçada sistematicamente pela mídia. De fato, a imprensa divulgou (e continua divulgando) amplamente as decisões acerca do tema, o que não ocorreu com o adicional de penosidade, que sequer é conhecido pelos próprios servidores que deveriam recebê-lo. Ademais, a falta de regulamentação deste último não atinge todas as carreiras federais.

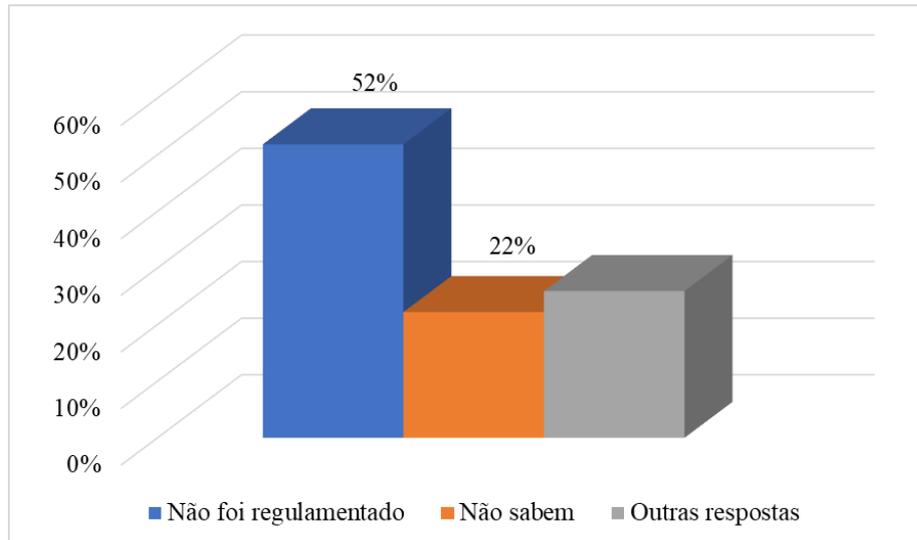
Quanto à sensação sobre o direito de greve ser efetivamente assegurado, 44% disseram que sim, 37% disseram que não, e 19% expuseram outras situações (Gráfico 7). Saliente-se que embora não tenha sido um número expressivo, foi estarrecedor o fato de alguns servidores narrarem perseguição ao aderir à greve, assunto que inclusive não é objeto direto desta pesquisa, mas que importa igualmente o cerceamento do referido direito. Destaque-se o comentário geral deixado por um dos entrevistados relatando “o quanto é difícil abordar o assunto de greve sem ser visto como servidor preguiçoso”. Extrai-se da referida asserção que o exercício do direito é ocasionalmente visto como obstaculizador da atividade laboral, e não como uma busca de melhoria das condições de trabalho.

**Gráfico 7** - Opinião dos entrevistados acerca da asseguaração do direito de greve

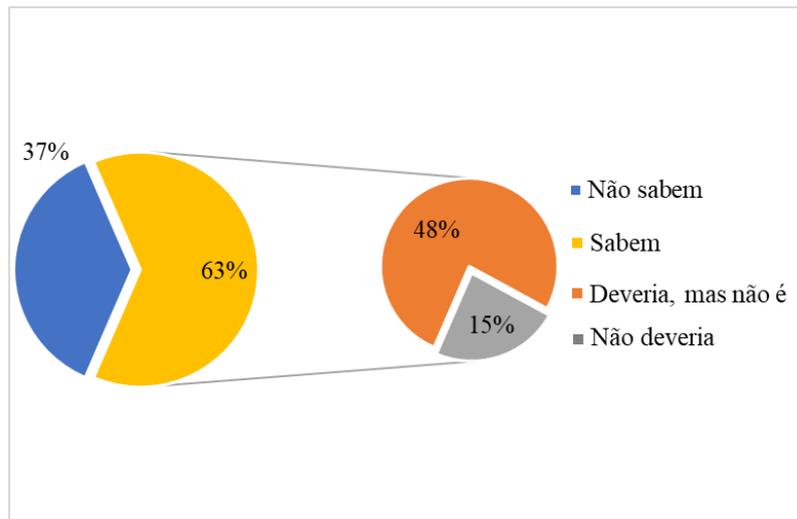
Fonte: Autora.

Inferese também que a maioria dos respondentes sabe que o adicional de atividades penosas não foi regulamentado (Gráficos 8). Quase 50% afirmou que o local onde exerce suas funções deveria ser contemplado pelo mencionado adicional, porém não é, conforme se pode notar no Gráfico 9. Curioso o fato de somente 52% terem conhecimento da questão relativa à regulamentação do adicional de penosidade, contudo 63% saberem sobre a aplicação ou não do instituto em suas respectivas lotações. Isso se deve provavelmente pela repercussão financeira que o referido adicional poderia ocasionar em suas remunerações, temática que também não fora objeto direto deste estudo. Nessa medida, segundo Sandro Trescastro Bergue (2010, p. 21), embora diversas razões estimulem o ingresso no serviço público, a remuneração é o fator que mais motiva o servidor público.

Outro dado averiguado nas entrevistas é que, apesar de não terem sido perguntados a respeito, 7,4% dos entrevistados comentaram que no âmbito do MPU o citado adicional é regulamentado e está em plena aplicação.

**Gráfico 8** - Conhecimento dos entrevistados acerca da regulamentação do adicional de atividades penosas

Fonte: Autora.

**Gráfico 9** - Grau de informação dos entrevistados sobre se o local de trabalho é ou deveria ser contemplado com o adicional de atividades penosas

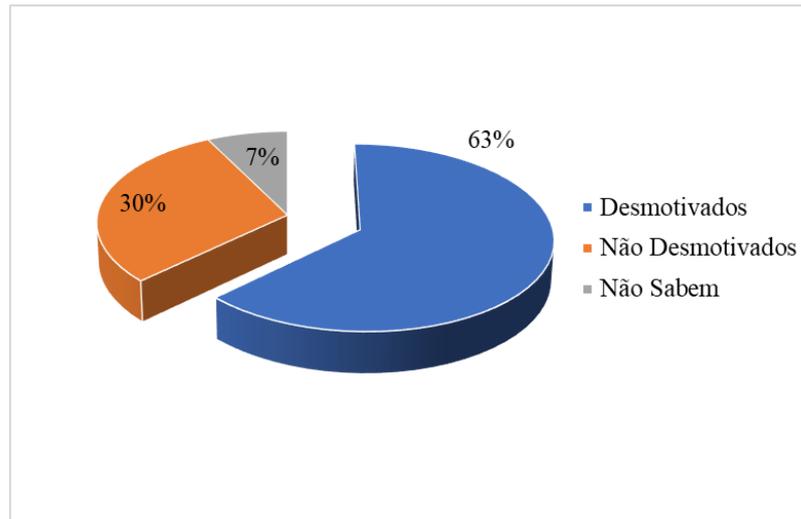
Fonte: Autora.

Indagados sobre como se sentem ao saber que não têm todos os seus direitos assegurados, os respondentes descreveram os mais variados sentimentos, tais como desamparo, desmotivação, injustiça, impotência, frustração, tristeza. No entanto, alguns surpreenderam sentindo-se privilegiados por serem servidores públicos, sendo que um dos participantes acredita que no futuro, “com estudos, esclarecimentos e união”, todos os direitos serão efetivamente assegurados.

Além do mais, 63% dos entrevistados relatou que o fato de saber que seus direitos não estão em plena efetividade por desinteresse na regulamentação por parte das autoridades é

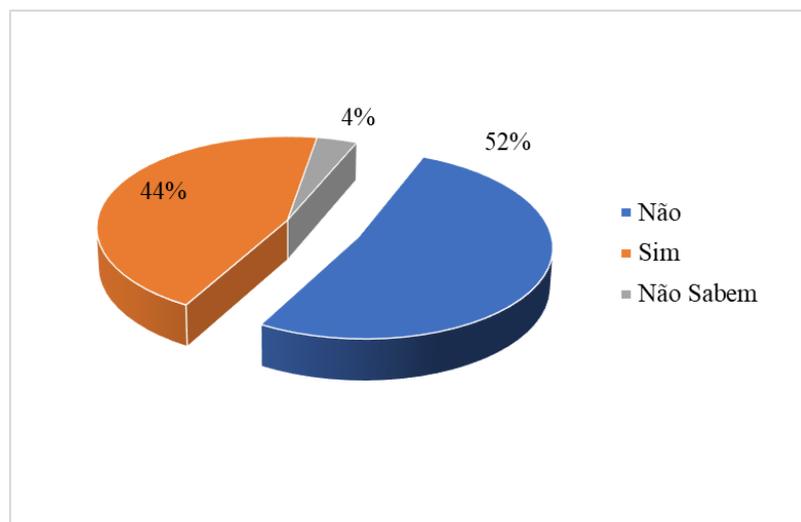
um fator que os desmotiva (Gráfico 10), tendo um deles enfatizado que a ausência de regulamentação do direito de greve “não é uma questão de direito, e sim falta de prioridade política”. Por outro lado, tal situação não influi diretamente no exercício de suas atribuições, segundo observa-se no Gráfico 11.

**Gráfico 10** - Motivação do entrevistado ao perceber que os dirigentes do órgão no qual trabalha não regulamentam seus direitos como servidor



Fonte: Autora.

**Gráfico 11** - Reflexo da falta de regulamentação de direitos no exercício das atribuições dos entrevistados



Fonte: Autora.

No que tange à questão da prioridade política, mencionada por um dos entrevistados, cumpre esclarecer que no direito alemão existe uma expressão conhecida como “reserva do possível”, que significa que a efetividade dos direitos sociais depende da disponibilidade de

recursos públicos. No Brasil, os operadores do direito têm adotado essa teoria indistintamente, ocorre que, como discorre Cunha Júnior (2015, p. 621)

A chamada *reserva do possível* foi desenvolvida na Alemanha, num contexto jurídico e social totalmente distinto da realidade histórico-concreta brasileira. Nestas diferentes ordens jurídicas concretas não variam apenas as formas de lutas, conquistas e realização e satisfação dos direitos, mas também os próprios paradigmas jurídicos aos quais se sujeitam. Assim, enquanto a Alemanha se insere entre os países *centrais*, onde já existe um padrão ótimo de bem-estar social, o Brasil ainda é considerado um país *periférico*, onde milhares de pessoas não têm o que comer e são desprovidas de condições mínimas de existência digna, seja na área da saúde, educação, trabalho e moradia, seja na área da assistência e previdência sociais, de tal modo que **a efetividade dos direitos sociais ainda depende da luta pelo direito** entendida como processo de transformações econômicas e sociais, na medida em que estas forem necessárias para a concretização desses direitos. [grifos nossos]

Tais afirmações corroboram a necessidade de mobilização dos servidores na busca de seus direitos. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello *apud* Cunha Júnior (2015, p. 625) enfrentou o tema da reserva do possível, enfatizando que o Estado não pode invocá-la

com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentabilidade.

Depreende-se que essa conduta ilegal infelizmente tem sido a tônica do Poder Judiciário Federal, que insiste em não garantir a dignidade profissional de seus servidores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa ora apresentada analisou a ausência de regulamentação do direito de greve no tocante aos servidores públicos e do adicional de penosidade para os servidores do Poder Judiciário Federal. Verificou-se que mesmo se tratando de direitos sociais previstos em lei e na Carta Magna há mais de 20 anos, o seu usufruto pleno está longe de acontecer.

Garantir os direitos desses profissionais faz-se urgente, haja vista o relevante trabalho que desempenham. É insustentável que a Administração Pública continue se utilizando da própria inércia em regulamentar os referidos direitos para sonegá-los.

Nesse sentido, é um contrassenso o fato do Poder Judiciário ter promovido a integração no ordenamento jurídico do direito de greve, utilizando como solução a aplicação da lei da iniciativa privada sobre o mesmo tema, porém ser impedido de tornar o adicional de penosidade um direito efetivo, nos termos da Súmula Vinculante n. 37, apenas por ter repercussão financeira. Caberia a esse Poder declarar este direito até que o órgão detentor do poder regulamentar cumprisse com sua obrigação, da mesma forma que foi determinado quanto à greve.

Observou-se que os servidores do MPU, que têm carreira similar à dos servidores do Poder Judiciário, fazem jus ao adicional pelo exercício de atividades penosas, sendo que esta injusta diferenciação se dá em virtude da necessidade de regulamentação da matéria no Judiciário, que até hoje não foi feita.

Vale ressaltar, que assegurar direitos sociais não é uma questão de escolha política, uma vez que a CF/88 é uma constituição dirigente, que prolixamente se incumbiu de prever diversas normas de cunho programático, que estabelecem programas a serem implementados pelo Estado, justamente para que o legislador não se esquivasse de seus deveres. Logo, a atitude da Administração no sentido de condicionar tais direitos à disponibilidade financeira ou a qualquer outro interesse é inconstitucional e ofende a dignidade profissional dos servidores públicos.

O questionário com perguntas abertas revelou o descontentamento dos servidores do Poder Judiciário em relação a esse desleixo da Administração, sendo que muitos estão desmotivados frente a esse cenário.

Como as instituições do país não garantem, totalmente, o direito de greve e o adicional de penosidade, a única forma de consegui-los é através de mobilização da classe. Trabalhos como este também ajudam a garantir tais direitos, uma vez que fomentam a sempre

saudável e positiva discussão acerca do assunto, além de trazê-lo ao conhecimento de mais pessoas.

Para finalizar, a partir dos conteúdos desenvolvidos para este estudo, é possível desenvolver novas linhas de pesquisa sobre o mesmo tema. Isso porque o trabalho não conseguiu mapear todos os direitos não regulamentados, considerando que foram citadas pelos servidores questões acerca das remoções a pedido. Ademais, é possível, por exemplo, confrontar os resultados do presente estudo com pesquisas aplicadas a outros países sobre o mesmo assunto. Outra sugestão é realizar um diagnóstico mais amplo, coletando mais entrevistas, talvez em nível nacional, tentando englobar o maior número de profissionais ligados ao Poder Judiciário federal.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Método, 2009.
- BERGUE, Sandro Trescastro. **Comportamento organizacional**. Florianópolis: CAPES, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 25 abr. 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm) Acesso em: 5 mai. 2018
- BRASIL. **Lei n. 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm) Acesso em: 25 abr. 2018.
- BRASIL. **Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8270.htm) Acesso em: 5 mai. 2018.
- BRASIL. Ministério Público da União. **Portaria PGR/MPU n. 633 de 10 de dezembro de 2010**. Regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/20654/PORTARIA%20PGR-MPU%20N%C2%BA%20633%20DE%2010%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 5 mai. 2018.
- BRASIL. Ministério Público da União. **Portaria PGR/MPU n. 654 de 30 de outubro de 2012**. Altera a Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/19116/PORTARIA%20PGR%20N%C2%BA%20654-2012%20e%20ANEXO.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 5 mai. 2018.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de Jurisprudência: Dizer o Direito**. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

HOUAISS, Antônio. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 4 ed. Revista e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Reflexões Trabalhistas: Mesmo sem lei, Judiciário pode reconhecer direito ao adicional de penosidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-15/reflexoes-trabalhistas-possivel-cobrar-adicional-penosidade-mandado-injuncao> Acesso em: 15 mai. 2018.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna; TONASSI, Rafael. **Direito e Processo do Trabalho**. 14. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

**APÊNDICE**

## INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

### ENTREVISTA

#### 1 Cargo:

- técnico judiciário – área administrativa       técnico judiciário – segurança e transporte  
 analista judiciário – área administrativa       analista judiciário – área judiciária  
 analista judiciário – execução de mandados       analista judiciário – áreas específicas

#### 2 Órgão do Poder Judiciário:

- TRF       TRT       TRE

#### 3 Faixa Etária:

- Até 19 anos     25 – 29 anos     35 – 39 anos     45 – 49 anos  
 20 – 24 anos     30 – 34 anos     40 – 44 anos     Acima de 50 anos

#### 4 Sexo:

- Feminino       Masculino

#### 5 Há quanto tempo trabalha na instituição?

- Há menos de 1 ano       Entre 5 e 9 anos       Entre 15 e 19 anos  
 Entre 1 e 4 anos       Entre 10 e 14 anos       Há mais de 20 anos

#### 6 Nível de escolaridade:

- Fundamental     Médio     Técnico  
 Graduação       Graduação em andamento    Curso: \_\_\_\_\_  
 Especialização     Especialização em andamento  
 Mestrado       Mestrado em andamento    Área: \_\_\_\_\_  
 Doutorado       Doutorado em andamento    Área: \_\_\_\_\_

**7 Como servidor público do Poder Judiciário Federal, você saberia listar algum(uns) direito(s) seu, nesta qualidade, que ainda não foi(foram) regulamentado(s)?**

---

---

---

---

**8 O que você sabe acerca da regulamentação do direito de greve?**

---

---

---

---

**9 Você entende que o seu direito de greve é assegurado? Explique.**

---

---

---

---

**10 Qual o seu conhecimento acerca da regulamentação do adicional de penosidade?**

---

---

---

---

**11 Você sabe se o local onde você exerce suas funções é ou deveria ser contemplado com o referido adicional?**

---

---

---

---

**12 Como você se sente ao saber que não tem todos os seus direitos assegurados?**

---

---

---

---

**13 Você se sente mais desmotivado quando percebe que os dirigentes do órgão no qual trabalha não regulamenta seus direitos como servidor, ainda que previstos há mais de 20 anos em lei?**

---

---

---

---

**14 Você acredita que a ausência de regulamentação de alguns direitos previstos para a sua categoria reflete no exercício de suas atribuições?**

---

---

---

---

**15 Você teria algum comentário geral ou que não foi abordado na entrevista?**

---

---

---

---